

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO Nº TC/001517/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA - MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM EXONERAÇÕES E NOMEAÇÕES DE CARGOS COMISSIONADO - EXERCÍCIO 2025

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO

REPRESENTADO (A): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (ALEPI), REPRESENTADA POR FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

DEP. MARDEN LUÍS BRITO CAVALCANTE E MENEZES (1º SECRETÁRIO)

DEP. JOSÉ HÉLIO DE CARVALHO OLIVEIRA (2º SECRETÁRIO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 23/2025 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação c/c Medida Cautelar formulada pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento em face da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), relatando irregularidades nos atos de nomeação e exoneração praticados pela mesa diretora do Poder Legislativo Estadual publicados no seu Diário Oficial no dia 31 de janeiro de 2025, último dia útil do mandato em curso, com ênfase no disposto no Inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar Nacional no 101/00, com redação dada Lei Complementar no 173/2020); e, ainda, outras inconsistências verificadas a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, publicada no sítio eletrônico https://transparencia.al.pi.leg.br/grid_transp_publico_remuneracao/.

Nos pedidos, requereu-se (peça 06), em resumo, que fosse suspenso imediatamente “os pagamentos dos servidores nomeados em caráter precário conforme publicação oficial do dia 31 de janeiro de 2025, excetuando-se aqueles já constantes nas folhas de dezembro e que foram exonerados e nomeados para o mesmo cargo comissionado ou de remuneração inferior, como forma de prestigiar as disposições da LINDB”.

Realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 235, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de representação com a finalidade de apresentar, como cumprimento de dever legal (art. 235, VI, Resolução TCE no 13/2011), ato ilegal capaz de afetar o equilíbrio das contas do Poder Legislativo Estadual, praticado com grave infração à norma legal, requerendo-se as devidas medidas saneadoras.

O representante aponta que houve atos de nomeação e exoneração praticados pela mesa diretora do Poder Legislativo Estadual publicados no seu Diário Oficial no dia 31 de janeiro de 2025, último dia útil do mandato em curso, que violaram a LRF e o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, ainda, informou que houve outras inconsistências verificadas a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2024.

As nomeações, segundo o representante, foram os atos dos deputados Franzé Silva (Presidente), Marden Meneses (1º Secretário) e Dr. Hélio (2º Secretário).

No *periculum in mora*, grosso modo, argumentou que a postergação da violação à LRF pode vir a dano ao erário.

Ao examinar os fatos e o direto constantes nos autos processuais, bem como que considerando a excepcionalidade de uma medida cautelar, este Relator expõe sua fundamentação:

2.1 *Fumus Bonis Iuris*: Da Invalidade da Exoneração de Servidor de maneira Retroativa e da Violação ao art. 21, II da LRF e ao Acórdão 478/2024-SPL (TC 008378/2024)

Em resumo, representa-se a violação ao art. 21, II da LRF, quanto à nomeação de servidores comissionados realizada em 31/01/2025, no último dia de mandato do Sr. Dep. **Francisco José Alves da Silva** – Presidente.

Esta Relatoria, de plano, corrobora-se a representante.

De acordo com o representado e verificado no Diário Oficial do Estado, Ano XVI, nº 15, Anexo Público, Peça 03, no dia 31 de janeiro de 2025 e no Portal da Transparência da referida entidade, houve:

- **253 exonerações** (sendo a Sra. Maria Eduarda Rodrigues de Sousa exonerada duas vezes) e **215 nomeações**, incluindo-se uma nomeação da precitada Sra. Maria Eduarda Rodrigues de Sousa;
- Dessas **253 exonerações, apenas 164 servidores efetivamente deixaram a Assembleia Legislativa**, o que representou na Folha de Pagamento a diminuição da despesa com pessoal, em dezembro, de R\$ 1.065.454,00;
- E, desses **164 servidores, 87 foram exonerados novamente**, sendo 04 servidores nomeados para cargos de mesma especificação, 14 nomeados para cargos de especificação inferior e 69 servidores nomeados para cargos de especificação superior, implicando, no mês de dezembro, um aumento de despesa com pessoal de R\$ 364.560,00;
- Além disso, **127 novos servidores** foram nomeados, no mês de dezembro, um custo mensal de R\$ 834.332,00.

Ou seja, de início, diante das inúmeras exonerações, para esta Relatoria observa-se a figura anômala de “exoneração retroativa”, que, nada mais é, do que a exoneração do servidor público em data posterior ao qual foi – de fato – exonerado, havendo, portanto, a probabilidade da ausência de pagamento do respectivo período trabalhado e enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que o ato de exoneração para que tenha validade, deve haver publicidade (art. 37 da CF/88) e se deve preservar a segurança jurídica do servidor; assim, a sua ausência torna o ato inválido e ilegal. Esse inclusive é o entendimento do TRF1, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIIONADA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. EFETIVAÇÃO DE DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES.** 1. A servidora pertencente ao quadro funcional do Ministério da Fazenda, lotada no Ministério da Justiça onde exercia função comissionada. Por força do Decreto nº 1.734/95 as funções comissionadas foram suprimidas. A servidora continuou a laborar exercendo sua respectiva função, em face da continuidade do serviço público. 2. Viável a pretensão da parte impetrante, por não ser razoável nem proporcional que a servidora tenha permanecido exercendo as suas atribuições deixe de receber a contraprestação correlata. **3. É ilegal a conduta levada a efeito pela Administração de proceder à exoneração** de servidores das funções comissionadas que ocupavam, emprestando-se efeitos retroativos à referida exoneração, seguido da imposição de cobrança dos valores pretéritos que haviam sido percebidos em relação ao período alcançado pelo sobredito efeito retro-operante. Ofensa evidente ao princípio da segurança das relações jurídicas. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

De outro modo, quanto à questão de aumento de despesa, esta Relatoria compreende que, diante da situação, efetivamente, tem-se que os atos de nomeação da Mesa Diretora da ALEPI, publicados no Diário Oficial, no dia 31 de janeiro de 2025, aumentam a despesa com pessoal (R\$ 834.332,00 + R\$ 364.560,00 – 1.065.454,00 = R\$133.438,00), violando o art. 21, II da LRF e as disposições do Acórdão 478/2024-SPL (TC 008378/2024¹), veja-se:

LRF

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

TC/008378/2024

EMENTA: CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DE CHEFE DE PODER. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁ-

TICA DA LRF E DA CF/88.

1. Em se tratando de aumento de despesa nos 180 dias do encerramento do mandato de titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, as vedações previstas no artigo 21 da LRF, notadamente, o inciso II, devem ser interpretadas de forma sistemática e integrada com o que dispõe os artigos 16 e 17; os limites estabelecidos nos artigos 18 e 20 da referida norma; o artigo 169 da CF/1988; como também os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se: a moralidade, a impessoalidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade e a continuidade dos serviços públicos.

2. Os atos que consubstanciem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, devem ser analisados sob uma concepção proporcional, a partir da relação Despesa de Pessoal/Receita Corrente Líquida, tendo como base o percentual do mês que antecede o início de alcance da regra do lapso temporal proibitivo, consoante as disposições do artigo 21, da LRF.

3. Em tese, é possível a nomeação de candidatos aprovados em concurso público nos 180 dias que precedem o final do mandato do titular de Poder ou Órgão referido no artigo 20 da LRF, sem que haja infringência às disposições do artigo 21 da LRF, desde que seja observado o disposto nos artigos 16 e 17 e os limites estabelecidos nos artigos 18 a 20, todos da LRF, as disposições do artigo 169 da CF/1988 e não resulte em aumento das despesas com pessoal, relativamente ao mês que antecede o período restritivo, permitida a compensação com a diminuição de outras despesas de pessoal ou aumento de receita.

(...)

Sumário: Consulta – Possibilidade de nomeação de servidores nos últimos 180 dias de mandato de Chefe de Poder. Condicionantes. Preenchimento dos Requisitos da consulta. Análise de mérito. Conhecimento. Decisão unânime.

Assim, ante o exposto, **esta Relatoria entende que resta satisfeito o *fumus bonis iuris***, isso porque, até o momento, vislumbra-se ilegalidade quanto à exoneração retroativa de servidores públicos, o que pode causar dano ao erário, assim como que, devido ao impacto na despesa da folha de pessoal, configurar violação ao art. 21, II da LRF.

2.2 *Periculum in mora*

Como se sabe, o *periculum in mora* se sagra como instituto jurídico que evita o prolongamento da irregularidade no tempo, sendo de suma importância no contexto do direito público, isso porque, garante o não esvaziamento do bem tutelado.

No caso em comento, o grande mote é a proteção aos recursos públicos no âmbito da Assembleia Legislativa do Piauí, especificamente quanto à despesa com pessoal. **De antemão, para esta Relatoria, o**

¹Trata-se de Processo de Consulta.

periculum in mora resta satisfeito, tendo em vista que o *periculum in mora* se reside no fato de que a visto que, a postergação da situação poderá acarretar enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que o período já trabalhado pelo servidor deve ser devidamente remunerado, tendo em vista a violação ao princípio da Segurança Jurídica.

2.3 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que, a postergação da situação poderá acarretar enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que o período já trabalhado pelo servidor deve ser devidamente remunerado, tendo em vista a violação ao princípio da Segurança Jurídica.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, pois, até o presente momento, no fato de que as exonerações não podem retroagir seus efeitos para além do período não laborado pelo servidor, por esta remuneração se constituir na retribuição pecuniária pelo serviço ofertado ao Poder Público, bem como ao descumprimento do Inciso II do art. 21 da LRF.

Analizados, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

(...)

§ 3º Se o Relator, o Plenário ou o Presidente entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO IMEDIATA**, ainda que de forma provisória, até a apreciação meritória, dos pagamentos dos servidores nomeados em caráter precário conforme publicação oficial do dia 31 de janeiro de 2025, excetuando-se aqueles já constantes nas folhas de dezembro e que foram exonerados e nomeados para o mesmo cargo comissionado ou de remuneração inferior, como forma de prestigiar as disposições da LINDB;

b) **CITAÇÃO** da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, representada neste ato, pelo Sr. **Francisco José Alves da Silva** (Presidente) e dos Srs. **Marden Luís Brito Cavalcante e Menezes e José Hélio de Carvalho Oliveira** (Secretários); no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) **Que seja DETERMINADO ao Chefe do Poder Legislativo Estadual:**

c.1) A anulação de todas as nomeações publicadas Diário Oficial do dia 31 de janeiro de 2025;

c.2) Que, de agora em diante, não empreste efeitos retroativos às exonerações daquele poder, recomendando-se os ajustes necessários para imprimir legalidade às exonerações publicadas, também, no Diário Oficial do dia 31 de janeiro de 2025;

c.3) Ao ex-presidente do Poder Legislativo, Deputado Frazé Silva, que no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresente o conjunto de documentos exigidos no Acórdão antes referido (Acórdão 478/2024-SPL - TC 008378/2024).

d) Que seja informado ao chefe do Poder Legislativo o teor do Acórdão 478/2024-SPL (TC 008378/2024).

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 05/02/2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto - Relator